

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DOS ÔNIBUS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VISEU-PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Tendo em vista já ocorrida a análise processual licitatória por esta Controladoria até às fls. 1.441, onde o mesmo fora declarado fracassado e recomendado por este Controlador Interno a sua revisão, e permanecendo o interesse da Administração Pública na contratação do objeto, sua republicação (republicação do edital fls. 1.442/1.498) e repetição do certame.

Com isso, fora marcada para o dia 11/06/2021 a reabertura da sessão com a devida republicação do

edital e seus anexos que constam às fls. 1.446/1.498.

Das fls. 1.499/1500 retirada de termo de edital; das fls. 1.501/1.554, constam os documentos de habilitação da empresa **AUTO PEÇAS BATISTA LTDA - ME**; das fls. 1.555/1.675, constam os documentos de habilitação da empresa **VANGUARDA SOLUÇÕES AMBIENTAIS TECNICAS, COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA**; das fls. 1.676/1.795, constam proposta inicial da empresa **CENTER NORTE COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS EIRELI** e sua documentação de habilitação; das fls. 1.796/1.865, documentos de habilitação da empresa **AUTO PARABRISA LTDA**; das fls. 1.866/1.867, solicitação de favorecimento à (ME) nos termos da LC 123/2006; das fls. 1.868/2.147; das fls. 2.148/2.155; das fls. 2.156/2.166, solicitação de parecer jurídico final e parecer jurídico final

Finalmente a solicitação de parecer desta Controladoria.

Estes são os fatos necessários. Passemos a análise jurídica que o caso requer.

É o relatório

III. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública, para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, assim como o registro de propostas de preço, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor nos itens licitados, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pelo pregoeiro e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista a obrigação constantes do art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas participantes, que constam devidamente rubricadas pelo ilustríssimo Pregoeiro.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sr. Pregoeiro declarou como vencedora as seguintes empresas

- **AUTO PARABRISA LTDA**, dos itens 0073, 0103, 0107, 0108, 0119, 0129, 0130, 0135, 0169, 0170, 0171, 0172, 0174, 0177, 0178, 0179, 0181, 0183, 0184, 0186, 0187, 0188, 0189, 0190, 0191, 0192, 0194, 0196, 0197, 0198, 0200, 0201, 0202, 0204, 0205, 0206, 0207, 0208, 0209, 0210, 0214, 0215, 0216, 0217, 0218, 0220, 0224, 0226, 0228, 0229, 0230, 0232, 0233, 0234, 0235, 0236 pelo valor total de **R\$ 319.412,00.**
- **AUTO PECAS BATISTA LTDA**, nos itens 0001, 0002, 0003, 0006, 0009, 0013, 0015, 0017, 0018, 0020, 0024, 0025, 0030, 0031, 0033, 0034, 0035, 0037, 0038, 0039, 0041, 0042, 0043, 0043, 0044, 0047, 0048, 0049, 0052, 0055, 0056, 0057, 0058, 0059, 0060, 0061, 0062, 0065, 006, 0067, 0068, 0069, 0071, 0074, 0075, 0078, 0079, 0080, 0082, 0083, 0084, 0087, 0090, 0091, 0094, 0098, 0102, 0136, 0145, 0150, 0167, 0182, 0185, 0193, 0221, 0223, 0225, 0227, 0231, 0237, 0238, pelo valor total

de R\$ 373.574,00;

- **CENTER NORTE COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI**, itens 004, 0006, 0007, 0008, 0010, 0011, 0012, 0014, 0016, 0019, 0021, 0022, 0023, 0026, 0027, 0028, 0029, 0032, 0036, 0040, 0045, 0046, 0050, 0051, 0053, 0054, 0063, 0064, 0070, 0072, 0076, 0077, 0081, 0085, 0086, 0088, 0092, 0093, 0095, 0096, 0097, 0099, 0100, 0104, 0105, 0106, 0109, 0110, 0111, 0112, 0113, 0114, 0115, 0116, 0117, 0118, 0120, 0121, 0122, 0123, 0124, 0125, 0126, 0127, 0128, 0131, 0132, 0133, 0134, 0137, 0138, 0139, 0140, 0141, 0142, 0143, 0144, 0146, 0147, 0148, 0149, 0151, 0152, 0153, 0154, 0155, 0156, 0157, 0158, 0159, 0160, 0161, 0162, 0163, 0164, 0165, 0166, 0168, 0173, 0175, 0176, 0180, 0203, 0211, 0212, 0213, 0219 e 0222, pelo valor total de R\$ 576.903,34.

Assim, pode verificar aos autos, que os presentes valores, tratam-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

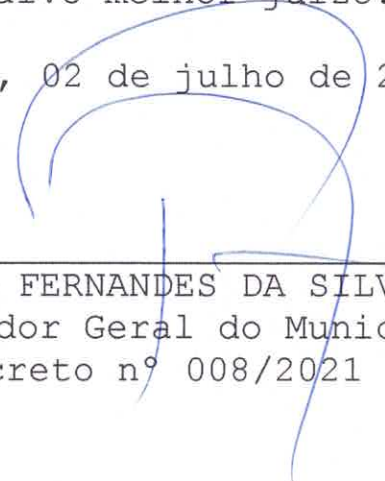
Diante do exposto, evidenciado que o Sr. Pregoeiro com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

IV - CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do pregão eletrônico nº 017/2021, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 02 de julho de 2021.



PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Geral do Município
Decreto nº 008/2021